



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 460/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6500/500033  
REEXAME NECESSÁRIO: 1775  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ML BEZERRA DE SOUZA  
INSC ESTADUAL: 29.066.978-2

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas: I – Mercadoria tributária lançada sem o débito do imposto; II – Presunção de omissão apurada em levantamento do movimento financeiro e não afastado pelo contribuinte. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por indecisão da matéria tributável, em relação ao “quantum” do fato gerador da obrigação tributária, arguida pelo Presidente. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instancia, julgar procedente o auto de infração n. 2006/000742 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$175,84 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); R\$313,57 (trezentos e treze reais e cinquenta e sete centavos); R\$2.121,93 (dois mil cento e vinte e um reais e noventa e três centavos), lançados nos campos 4.11, 5.11; 6.11 respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. VOTO VENCEDOR :** Fabíola Macedo de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada em (03) três contextos por deixar de recolher o ICMS nos seguintes valores R\$175,84 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) correspondente ao giro comercial no valor de R\$1.465,31 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente vendas de mercadorias tributadas e escrituradas com substituição tributária, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005, conforme fazem prova levantamento básico do ICMS, no valor de R\$313,57 (trezentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao giro comercial de R\$1.254,26 (mil duzentos e cinquenta e quatro e vinte e seis centavos), referente vendas de mercadorias tributadas e escrituradas com substituição tributária, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005, e, na importância de R\$2.121,93 (dois mil cento e vinte



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

e um reais e noventa e três centavos), correspondente ao giro comercial de R\$17.682,35 (dezesete mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme fazem prova cópia da declaração anual simplificada do imposto de renda e do levantamento do movimento financeiro.

A autuada apresentou impugnação, a Julgadora de Primeira Instância, acatou em parte, condenando a recolher os valores de R\$175,84 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), campo 4.11, de R\$313,57 (trezentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), campo 5.11 e R\$2.121,93 (dois mil cento e vinte e um reais e noventa e três centavos), campo 6.11.

Ciente da sentença de primeira instancia a empresa apresentou recurso solicitando a improcedência do auto e discordando da mesma sob a alegação de que no levantamento elaborado constam mercadorias de situações tributáveis distintas que não foram desmembradas. Segundo a relatora o fato não invalida o auto, visto que beneficiou o contribuinte, mas conforme acórdão do STJ, quando há erro no procedimento, independente ser em benefício ou prejuízo, o mesmo será inválido.

Vieram os autos para julgamento em Sessão Plenária que por unanimidade, foi rejeitado a preliminar de nulidade e manter imutável o auto de infração.

Verificando os autos, foi constatado que os levantamentos que deram suporte ao auto de infração estão de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Fisco, ou seja, expressam a verdade dos fatos.

Após análise mais acirrada aos autos, entendeu dar total procedência ao auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos valores contantes da peça inicial.

De todo exposto, considerando que o levantamento que deu suporte ao auto de infração é adequado e foi apurado a omissão do recolhimento do ICMS, voto pela modificação da sentença de primeira instancia e julgar procedente para condenar a autuada no auto de infração n.2006/000742, nos valores constantes da peça inicial, mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de setembro de 2007

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária